Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3881/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4007/2013
PROTOCOLO	: 1390566
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: NILVA SANTOS
INTERESSADA	: ORGANIZACAO MUNDIAL PARA EDUCACAO PRE ESCOLAR – OMEP
VALOR	: R$ 81.600,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – REALIZAÇÃO DE ENCONTROS REGIONAIS E UM ENCONTRO MUNICIPAL – UTILIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO –REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto, sendo a ressalva em razão da utilização de conta bancária aberta em instituição não oficial para movimentação dos recursos provenientes deste convênio, com recomendação que se observe às normas legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a Prestação de Contas do Convênio nº 368/2011 celebrado entre o Município de Campo Grande, por meio do Fundo Municipal de Investimento Social de Campo Grande, representado Sr. Nilva Santos, e Organização Mundial para o Ensino Pré-Escolar, com recomendação de observação as normas legais, dando quitação a jurisdicionada.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Processo incluído na Pauta da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 22 de novembro de 2016 e dela retirado para reexame, nos termos do art. 47, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Uma vez cumpridos os propósitos, passo ao mister.

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 368/2011 - (peça 06, fls. 59-62).

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros à entidade para realização de encontros regionais e um encontro municipal para reflexo com os trabalhadores da Assistência Social, do órgão gestor e Entidades Não Governamentais, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 06, fls. 59).

O valor do investimento importa em R$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), conforme definido na Cláusula Segunda - (peça 06, fls. 60).

O prazo de vigência compreende o período de 9 (nove) meses a partir da data da liberação da 1ª parcela, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 06, fls. 61).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, emitiu a Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-12745/2013 - (peça 33, fls. 461-464), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial observou que “os repasses ocorreram em conta corrente aberta na instituição bancária HSBC, instituição bancária não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio” e, ainda, a “cobrança de taxas totalizando R$ 241,95 (duzentos e quarenta e um real e noventa e cinco centavos), despesas que não pertencem ao convênio” razão pela qual solicitou a notificação da responsável pelo órgão para que se manifestasse acerca das irregularidades apresentadas, consoante Análise PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-17357/2013 – (peça 34, fls. 465-466).

A responsável pelo órgão foi regimentalmente intimada através do Termo de Intimação – INT-12150/2014 – (peça 35, fls. 467), oportunidade em que a Senhora Nilva Santos, ex-Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS apresentou justificativas e documentos (peça 39, fls. 471-475), manifestando-se somente acerca do pagamento de tarifas bancárias com recursos provenientes do convênio, asseverando que “tal fato realmente ocorreu, todavia, estamos enviando, em anexo, Guia de depósito, no valor de R$ 293,99, isto é, o valor

devidamente corrigido, relativo à devolução de pagamento efetuado acerca das tarifas, sendo que esta situação já foi regularizada com a referida devolução".

Desta forma, o e. Procurador de Contas, por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-17440/2015 - (peça 43, fls. 480-482) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares, com recomendação e imposição de multa à responsável "pela infringência ao Decreto Municipal nº 7.761/1998 e caput do artigo 37 da CF".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este decisum apresentar discordância com o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O fundamento legal do Convênio n.º 368/2011 ampara-se no Estatuto das Licitações e Contratos, com autorização da Lei Municipal n. 3.452/98 e Decreto n. 7.761/98.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 06, fls. 59), nos seguintes termos, *verbis*:

> "O presente convênio tem por objeto o repasse de recursos financeiros à entidade para realização de encontros regionais e um encontro municipal para reflexo com os trabalhadores da Assistência Social, do órgão gestor e Entidades Não Governamentais, para qualificação da gestão dos serviços, programas, projetos e benefícios, objetivando a intersetorialidade de conhecimentos, técnicas, domínios e habilidades exigidos pela política e assistência social, técnicas, domínios e habilidades exigidos pela política de assistência social, como direito social, gestão de políticas públicas e campo de exercício democrático da cidadania".

O valor global do presente Convênio é de R$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), vigente pelo período de 9 (nove) meses, a partir da data da liberação da 1ª parcela, sujeito a prorrogação, nos termos das Cláusulas Segunda e Quinta - (peça 06, fls. 60-61).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 81.600,00	Comprovantes Fiscais	R$ 81.600,45
Recursos Próprios	R$ 0,45		
Total	**R$ 81.600,45**	**Total**	**R$ 81.600,45**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do convênio foi devidamente comprovada, sendo que os valores registrados conciliam com os documentos comprobatórios e os constantes dos extratos bancários.

Registre-se que o pagamento de taxas no valor de R$ 241,95 (duzentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) foi devidamente ressarcido ao erário com atualização monetária, totalizando o importe de R$ 293,99 (duzentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), consoante documentos acostados às fls. 474.

Diante do apresentado, a Equipe Técnica opina pela aprovação desta prestação de contas mediante a seguinte dicção, (peça 33, fls. 463), *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 368/2011 celebrado entre o Município de Campo Grande (CNPJ-MF nº 03.501.509/0001-06), com interveniência do Fundo Municipal de Investimento Social, como concedente e a Organização Mundial para o Ensino Pré-Escolar - OMEP/BR/MS (CNPJ-MF nº 15.556.277/0001-72), como convenente, oferece condições de aprovação".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas opina pela não aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (peça 43, fls. 482), *in verbis*:

> "Ante o exposto, diante do princípio da razoabilidade e da legalidade, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
> I – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas do convênio nº 368/2011, nos Termos do inciso III do artigo 59 c/ da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, pela infringência ao Decreto Municipal nº 7.761/1998 e caput do artigo 37 da CF, pelas infringências acima citadas;
> II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhora Nilva dos Santos, secretaria municipal inscrita no CPF sob o nº 201.563.591-20, nos termos do inciso IX do artigo 42 c/c inciso I do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;
> III - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
> IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal".

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas vejo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, porquanto a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi regularmente realizada, restando demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Convênio foi praticada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público.

Com relação ao pagamento de taxas bancárias no valor de R$ 241,95 (duzentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) com os recursos destinados à realização do convênio, o jurisdicionado compareceu aos autos (fls. 473) acostando recibo de devolução aos cofres públicos, com valor devidamente corrigido, totalizando o montante de R$ 293,99 (duzentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), sanando assim a impropriedade.

No que tange à abertura de conta bancária específica em banco não oficial, no caso, HSBC Bank Brasil S/A, vejo que a impropriedade não tem o condão de macular todos os atos praticados no instrumento de Convênio n.º 368/2011 considerando que a instituição financeira é prestadora de serviços da Administração Pública Municipal, gerenciadora das contas bancárias do órgão jurisdicionado, razão pela qual a falha pode excepcionalmente ser relativizada diante da comprovação de que os recursos foram utilizados estritamente aos fins a que foram destinados, não havendo movimentação ou utilização diversa daquela avençada entre as partes.

Assim, considerando que o defeito não causou prejuízo ao erário nem tampouco a análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as normas legais regedoras da matéria – neste caso o Decreto Municipal n.º 7.761/98 – a fim de evitar falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 368/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS - FUNESP, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através do Fundo Municipal de Investimento Social de Campo Grande/MS, representado pela Secretária Municipal de Investimento Social à época, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 201.563.591-20, como concedente, e de outro lado, a Organização Mundial para o Ensino Pré-Escolar – OMEP/BR/MS, CNPJ/MF nº 15.556.277/0001-72, por sua Presidente, Senhora Maria Aparecida Salmaze, CPF/MF nº 305.697.451-87, como convenente, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, constituindo a ressalva em razão da utilização de conta bancária aberta em instituição não oficial para movimentação dos recursos provenientes deste convênio,

nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas contidas no Decreto Municipal n.º 7.761/98, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 201.563.591-20, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas do convênio, dando quitação a jurisdicionada.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON